



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

INFORMAÇÃO TÉCNICA. TOMADA DE CONTAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG – CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 170/2013 QUE TEVE POR OBJETO A PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA MT- 235 TRECHO: NOVA MUTUM – SANTA RITA DO TRIVELATO, SUB TRECHO: ACESSO PROJETO RANCHÃO – ENTR. MT-485 EXTENSÃO: 38,82 KM – CONCORRÊNCIA N.º 19/2012/SETPU



Fonte: Sistema GEO-OBAS-TCE/MT inserida em 18.01.2016 – Fotografia n.º 03, vinculada à medição n.º 19.

Membros da equipe de auditoria

Alisson Francis Vicente de Moraes - Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, fevereiro de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Síntese dos fatos	4
1.1.1. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013	4
1.1.2. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 19.886-2/2013	6
1.1.3. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 21386-1/2014	7
1.2. Deliberação que originou o trabalho	8
1.3. Visão Geral do Objeto.....	13
1.4. Objetivo e questão de auditoria	15
2. DO SOBREPREGO CONSTATADO NA CONCORRÊNCIA N.º 19/2012	16
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	20





PROCESSO n.º	:	251-8/2019
ASSUNTO	:	Tomada de Contas Ordinária em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 170/2013, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP. Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA
GESTOR ATUAL	:	Marcelo de Oliveira e Silva
INTERESSADOS	:	Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Gestor da SETPU (Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), atual Sinfra. TRIMEC Construções e Terraplenagem Ltda.
RELATOR	:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
EQUIPE TÉCNICA:	:	Alisson Francis Vicente de Moraes ¹ Emerson Augusto de Campos Jorge Vanzelote Barquette

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Informação Técnica referente à Tomada de Contas Ordinária instaurada com o objetivo de apurar prejuízos causados à Administração em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 170/2013 firmado entre a empresa TRIMEC Construções e Terraplenagem LTDA e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU), que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-235”, trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, sub trecho: acesso Projeto Ranchão – entrada MT-485 extensão: 38,82 km, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP, e Termo de Ajustamento de Gestão –

¹ Ordem de Serviço nº 10654/2020





TAG – celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

À época, o referido Acórdão decidiu pela instauração de processos de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias decorrentes do “Programa MT-Integrado”, entre os quais constou o edital da Concorrência n.º 19/2012/SETPU, para pavimentação da Rodovia MT-235, objeto deste trabalho.

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que instaure processos de Tomada de Contas para apurar os 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; VI)**

Fonte: Acórdão n.º 566/2018 – TP, (Processo n.º 198862/2013, Doc. Digital n.º 260047/2018)

1.1. Síntese dos fatos

Para compreensão dos fatos, será feita uma abordagem sistematizada dos processos que deram origem à determinação da instauração da Tomada de Contas Ordinária em epígrafe.

1.1.1. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013

Em 19/03/2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas protocolou a RNI n.º 7.182-0/2013, com pedido de Medida Cautelar, para análise de 14 (quatorze) editais das Concorrências n.º 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013, decorrentes do Programa MT-Integrado, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era a ampliação e a melhoria da infraestrutura estadual de transportes, visando a integração dos municípios e a continuidade do processo de desenvolvimento do Estado, com investimentos na ordem de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).





Após análise dos editais, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades que ensejaram o pedido de cautelar, visto estarem presentes os requisitos que autorizariam a suspensão dos procedimentos licitatórios:

I - GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepreço de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).**

II - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório.

III - DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas – não disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet).

IV - GB 13. Licitação_Grave_13. Ausência de efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

V - GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, (Processo n.º 7.182-0/2013, Doc. Digital n.º 41426/2013)





Em razão das graves irregularidades e do potencial dano ao erário, o então Relator, Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, sob a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Na sessão plenária de 02.04.2013, o Tribunal Pleno homologou a decisão singular que concedeu a medida cautelar. Posteriormente, em 04.04.2013, o ex-Secretário protocolou o Recurso de Agravo, visando à revogação da cautelar e, no mérito da RNI, caso permanecesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Em 19.04.2013, o TAG foi assinado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) e homologado pelo Tribunal Pleno no dia 23.04.2013, Acórdão n.º 1.093/2013-TP, com a consequente revogação da medida cautelar.

O referido Processo n.º 7.182-0/2013 foi apensado ao Processo principal n.º 19.886-2/2013, em 06.02.2015 (Control-P, Doc. Digital n.º 11524/2015), por tratarem da mesma matéria.

1.1.2. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 19.886-2/2013

Em 18 de abril de 2013, a SETPU, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assumiu compromissos visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”. A partir de então, foram desencadeadas atividades de monitoramento e controle por parte deste Tribunal, por meio da Secex de Obras e Infraestrutura, dos compromissos assumidos pela SETPU.

Em breve síntese, a RNI n.º 19.886-2/2013 foi proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura a fim de apurar irregularidades por descumprimento do TAG, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.





Todos os fatos apurados na RNI n.º 19.886-2/2013 são decorrentes da RNI n.º 7.182-0/2013, que descreve irregularidades em processos licitatórios que foram sobrestadas após a homologação do TAG.

Após apresentação das razões de defesa encaminhadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra e signatário do TAG, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG (Doc. n.º 131745/2014).

Conforme pormenorizado no Relatório Técnico (Control-P, Doc. Digital n.º 44185/2014), os compromissos 2.1.3.(a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. não foram cumpridos pela SETPU; assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteados por projetos básicos deficientes; não correção de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet; preços acima dos praticados no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (Concorrências n.º 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Diante do cenário exposto, o Acórdão n.º 566/2018-TP julgou integralmente rescindido o TAG e determinou a instauração de Tomada de Contas para análise de possíveis danos ao erário, decorrentes dos contratos celebrados das licitações processadas mediante o referido TAG.

1.1.3. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 21386-1/2014

A RNI n.º 21.386-1/2014 foi proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido de cautelar, para suspensão da Concorrência n.º 059/2014/SETPU e da Tomada de Preços n.º 112/2014/SETPU, por descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, em 18 de abril de 2013, entre o Governo de Mato Grosso por meio da SETPU e o TCE/MT visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.





Conforme determinado no Acórdão n.º 107/2016-TP (Control-P, Doc. Digital n.º 41422/2016), a presente RNI foi apensada ao Processo n.º 19886-2/2013, por tratarem da mesma matéria, por conexão, evitando assim, eventuais decisões conflitantes.

1.2. Deliberação que originou o trabalho

O presente trabalho teve origem no Acórdão n.º 566/2018-TP, cujo teor foi juntado aos autos deste processo n.º 251-8/2019 – doc. digital n.º 531/2019, que determinou a instauração de Tomada de Contas, de forma individualizada, para 16 contratos, inclusive para o Contrato n.º 170/2013/SETPU, objeto da presente Tomada de Contas.

O Acórdão n.º 566/2018-TP, preliminarmente, conheceu as Representações de Natureza Interna n.º 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU) e, no mérito, julgou procedente a RNI n.º 19.886-2/2013 que absorveu as irregularidades da RNI n.º 7.182-0/2013, julgou procedente a RNI 21.386-1/2014, julgou integralmente rescindido o TAG e determinou, à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados abaixo e decorrentes do Programa MT Integrado:

- a) Contrato n.º 183/2014 – Concorrência n.º 017/2012
- b) Contrato n.º 134/2013 – Concorrência n.º 017/2012
- c) Contrato n.º 173/2013 – Concorrência n.º 018/2012
- d) Contrato n.º 170/2013 – Concorrência n.º 019/2012
- e) Contrato n.º 133/2013 – Concorrência n.º 021/2012
- f) Contrato n.º 172/2013 – Concorrência n.º 022/2012
- g) Contrato n.º 138/2013 – Concorrência n.º 023/2012





- h) Contrato n.º 137/2013 – Concorrência n.º 024/2012
- i) Contrato n.º 140/2013 – Concorrência n.º 001/2013
- j) Contrato n.º 136/2013 – Concorrência n.º 002/2013
- k) Contrato n.º 135/2013 – Concorrência n.º 003/2013
- l) Contrato n.º 171/2013 – Concorrência n.º 004/2013
- m) Contrato n.º 174/2013 – Concorrência n.º 005/2013
- n) Contrato n.º 139/2013 – Concorrência n.º 006/2013
- o) Contrato n.º 007/2015 – Concorrência n.º 059/2014
- p) Tomada de Preços n.º 112/2014.





Processos n°s 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013 - **apensos**
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 6-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO TAG. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos n°s **19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna n°s 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso





e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI) aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000 (mil) UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII) declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Fonte: Acórdão n.º 566/2018 – TP, (Processo n.º 229-1/2019, Doc. Digital n.º 522/2019)

Em análise ao Processo n.º 19.886-2/2013 (Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013), especificamente aos itens relacionados à Concorrência n.º 19/2012 que deu origem ao Contrato n.º 170/2013/SETPU, identificou-se a apuração inicial de um sobrepreço no valor total de R\$ 5.200.815,87 (cinco milhões, duzentos mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), em função de:

- Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” no valor de R\$ 2.759.372,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos);





- Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 315.466,90 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos);
- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 929.655,57 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);
- Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”, no valor de R\$ 823.653,83 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos); e
- Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”, no valor de R\$ 372.666,60 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Deve-se considerar que a RNI n.º 7.182-0/2013 retoma à época das licitações questionadas pela Secex-Obras e que, com a liberação da continuidade desses procedimentos mediante a celebração do TAG, foram formalizadas diversas contratações, alterando o contexto fático-jurídico da inicial.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder a apuração por meio de Tomada de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da possível não implementação dos ajustes pactuados por meio do TAG.

Diante do exposto, foi instaurado este Processo n.º 251-8/2019 de Tomada de Contas, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018-TP, referente ao Contrato n.º 170/2013/SETPU firmado com a empresa TRIMEC Construções e Terraplenagem LTDA, decorrente da Concorrência Pública n.º 19/2012, para apurar possíveis danos ao erário.

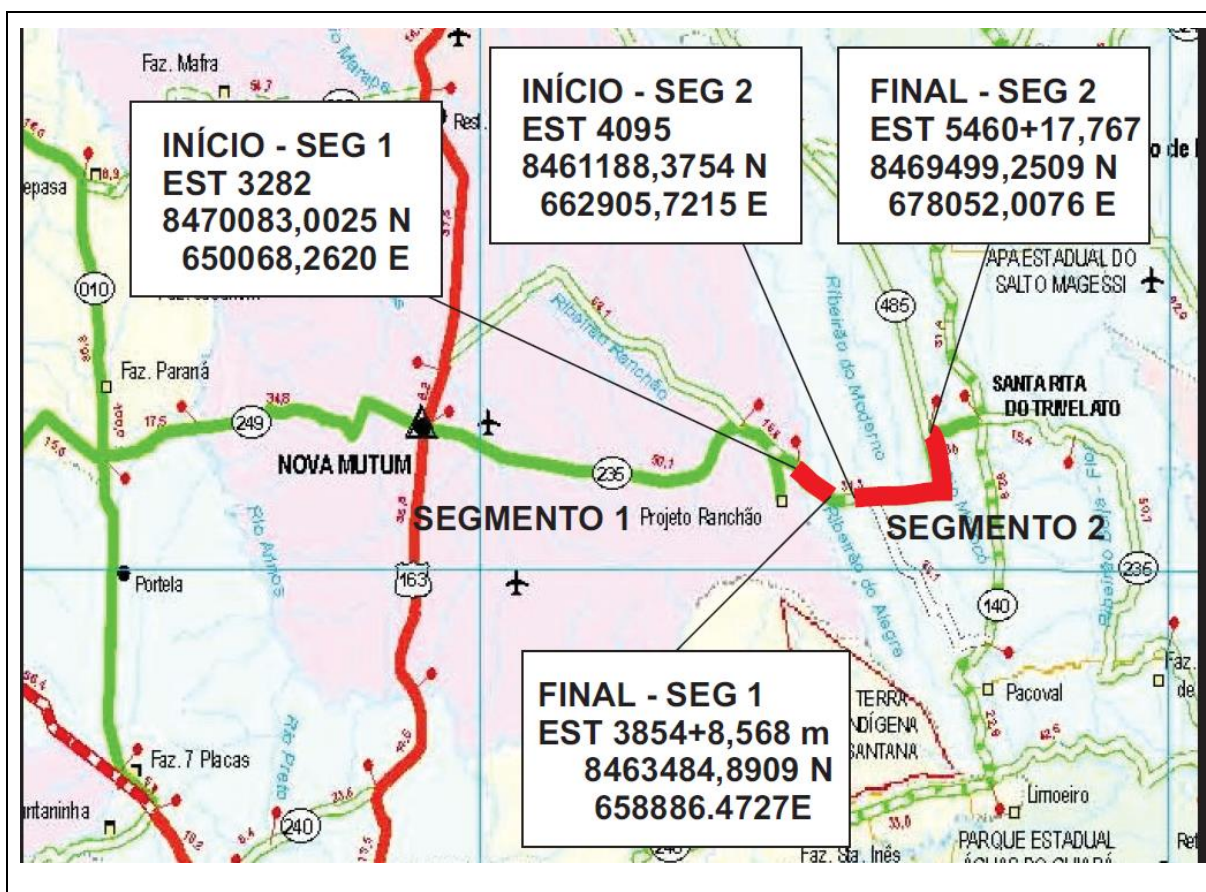


1.3. Visão Geral do Objeto

O Contrato n.º 170/2013 (Concorrência n.º 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) e a empresa TRIMEC Construções e Terraplenagem LTDA, tem como objeto a execução dos serviços de pavimentação da Rodovia MT-170, trecho que liga os municípios de Nova Mutum e Santa Rita do Trivelato.

Conforme Relatório da Readequação do Projeto Executivo da Obra², o trecho de 38,82 Km a ser implantado é subdividido em 2 segmentos, uma vez que existe um trecho de 5 km pavimentado no meio do trecho objeto desta obra.

A figura a seguir apresenta o mapa do local de implantação do pavimento.



Fonte: Volume 1 do Relatório de Readequação do Projeto Executivo, página 13 (Doc. Digital Nº 42514/2021)

² Volume 1 do Relatório do Projeto Executivo. (Control-P Doc. Digital nº 42514/2021)





O valor inicialmente pactuado mediante o Contrato nº 170/2013 – SETPU³, foi de R\$ 28.689.149,50 (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Em 25/11/2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Rerratificação do contrato⁴, que reduziu o valor da demanda para R\$ 27.544.674,15 devido a retificação do valor dos itens betuminosos⁵, conforme acordado mediante TAG entre esta Corte de Contas e a SETPU, sucedida pela SINFRA.

1.5. FUNDAMENTOS DO TERMO:

Este Termo decorre de autorização do Senhor Secretário da SETPU, em face dos motivos e justificativas constantes no Processo Administrativo nº 636855/2013 - SETPU.

II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Fornecimento de asfalto diluído CM-30..... R\$ 2.048,06
2. Fornecimento de Emulsão asfáltica RR-2CR\$ 1.110,54

b) O valor do contrato para **R\$ 27.544.674,15(vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos)**, a preços iniciais.

Fonte: Termo de Rerratificação do Contrato nº 170/2013/03/01-SETPU, página 2. (Control-P Doc. Digital nº 42517/2021)

Em 10/12/2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado o 1º Termo Aditivo ao contrato⁶. Conforme a Planilha Orçamentária do 1º Termo Aditivo, foram incluídos

³ Instrumento Contratual nº 170/2013/ – SETPU. (Control-P Doc. Digital nº 42519/2021)

⁴ Diário Oficial do Estado nº 26178. (Control-P Doc. Digital nº 42521/2021)

⁵ Termo de Rerratificação nº 170/2013/03/01-SETPU. (Control-P Doc. Digital nº 42517/2021)

⁶ Diário Oficial do Estado nº 26433. (Control-P Doc. Digital nº 42523/2021)





serviços que impactaram no aumento de R\$ 3.999.446,18 no valor do contrato. Com este aditivo, o valor da demanda passou de R\$ 27.544.674,15 para R\$ 31.544.120,33, a preços iniciais.

Extrato do Termo Aditivo nº 170/2013/01/01 - SETPU

Processo nº 562925/2014-SETPU

Objeto do Contrato: Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-235, Trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, Sub-Trecho: Acesso Projeto Ranchão – Entrº MT-485, Com Extensão de 38,82 Km, Nos Municípios de Nova Mutum e Santa Rita do Trivelato - MT.

Objeto do Termo: Aditar ao Instrumento Contratual nº 170/2013/00/00- SETPU, o valor de R\$ 3.999.446,18 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) a preços iniciais.

Partes: TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERREPLENAGEM LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26433, página 25, publicado em 10.12.2014

Ocorreu ainda a celebração de outros dois Termos Aditivos de prazo, exclusivamente. Com estas alterações, a vigência do contrato passou de 630 para 1.814 dias, com data prevista de término em 30/06/2018. No entanto, antes do final da vigência do contrato, em 30/11/2017, foi dada a Ordem de Paralisação de Serviço⁷. Esta determinação da SINFRA foi dada restando um saldo de R\$ R\$ 3.235.788,64, ou seja, a ordem de paralisação foi dada com quase 90% do valor do contrato pago.

1.4. Objetivo e questão de auditoria

Objetiva-se averiguar possíveis irregularidades ocorridas durante a execução do Contrato n.º 170/2013/SETPU, decorrente da Concorrência n.º 19/2012 que integrou o rol de contratações para as quais foi celebrado um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso (Processo n.º 19.886-2/2013, Doc. Digital n.º 71392/2013).

⁷ Ordem de Paralisação do Serviço. (Control-P Doc. Digital nº 42528/2021)





2. DO SOBREPREGO CONSTATADO NA CONCORRÊNCIA N.º 19/2012

Em análise ao Processo n.º 7.182-0/2013, apensado ao Processo n.º 19.886-2/2013 (Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013), constata-se que a Secex de Obras e Infraestrutura identificou a seguinte irregularidade relacionada à Concorrência n.º 19/2012, que deu origem ao Contrato n.º 170/2013/SETPU:

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

- **Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” no valor de R\$ 2.759.372,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)**

Consta do Relatório da Equipe da Secex-Obras que a remuneração pela despesa com “Administração Local da Obra” foi incluída diretamente na Planilha Orçamentária da obra e na taxa dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, ou seja, existe uma duplicidade na contabilização desse custo.

A duplicidade na contabilização das despesas com “Administração Local da Obra” na Planilha Orçamentária da Concorrência Pública n.º 19/2012 resultou no potencial dano ao erário (sobrepreço) de R\$ 2.759.372,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme consta às fls. 08 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426, do Processo n.º 7.182-0/2013.

- **Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 315.466,90 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)**

Na análise, a Equipe da Secex-Obras expôs que o preço corrente no mercado, para aquisição de materiais betuminosos, tem se limitado ao valor cobrado pela distribuidora do derivado de petróleo acrescido da taxa de BDI de 15%.





Porém, ao analisar os editais de licitação da SETPU, verificou-se a adoção inadequada da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos, fato este que gerou o sobrepreço de R\$ 315.466,90 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme consta às fls. 11 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426, do Processo n.º 7.182-0/2013.

- **Sobrepreço no serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” no valor de R\$ 929.655,57 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**

Na oportunidade, a Equipe Técnica expôs que a SETPU não tinha um preço referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário", visto que nas 14 (quatorze) concorrências em curso na Secretaria, à época, o preço unitário para o referido serviço assumia valores discrepantes: R\$ 3,23/m³ (CP n.º 01/2013), R\$ 3,60/m³ (CP n.ºs.21 e 22/2012; 2 e 3/2013), R\$ 3,69/m³ (CP n.ºs.23 e 24/2012), R\$ 6,23/m³ (CP n.ºs.17 e 18/2012; 4, 5 e 7/2013) e R\$ 6,41/m³ (CP n.ºs. 19/2012 e 6/2013), cuja diferença atingia até 98% entre uma concorrência e outra.

No referido relatório técnico, foi feita uma comparação dos serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal", cujas condições possibilitariam que os preços unitários dos dois serviços fossem próximos ou mesmo equivalentes, o que foi, inclusive, adotado no projeto básico da Concorrência n.º 17/2012.

Dessa forma, o cálculo do sobrepreço do serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" foi efetuado adotando-se, como paradigma, o serviço de Compactação de Aterro a 100 % do Proctor Normal", cujo valor de sobrepreço apurado na Concorrência n.º 19/2012/SETPU foi de R\$ 929.655,57 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta às fls. 14 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426, do Processo n.º 7.182-0/2013.





- **Sobrepço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”, no valor de R\$ 823.653,83 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)**

O Orçamento da Administração previa a execução do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” mediante a utilização de tratores de esteira e carregadeiras. Entretanto, esta solução é desvantajosa economicamente se comparada com a utilização de escavadeiras hidráulicas, que possui valor de execução significativamente inferior.

Como apontado no Relatório Técnico Preliminar do processo nº 7.182-0/2013, o preço orçado pela administração para a execução deste serviço é de R\$ 4.928.604,91, todavia o valor do mesmo serviço com o uso de escavadeiras hidráulicas é de R\$ 4.104.951,08, ou seja, um sobrepreço potencial de aproximadamente 20% ou de R\$ 823.653,83 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme consta às fls. 16 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426, do Processo n.º 7.182-0/2013.

- **Sobrepço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”, no valor de R\$ 372.666,60 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)**

O Orçamento da Administração contemplou um item atípico em orçamentos de obras rodoviárias: trata-se do serviço descrito como “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem. Todavia este serviço não está previsto na sequência de execução de obra rodoviária.

Em obras rodoviárias o serviço de terraplenagem tem início com operações de corte ou aterro após o serviço de “desmatamento, destocamento e limpeza” das áreas afetadas pela obra, ou seja, não cabe o serviço intermediário de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”, devendo este item ser expurgado da planilha orçamentária da administração.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Pelo exposto, restou demonstrado o sobrepreço pela inclusão do serviço descrito como “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”, com preço estimado em R\$ 372.666,60, (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e sessenta centavos), conforme consta às fls. 19 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426, do Processo n.º 7.182-0/2013.





3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Visando alcançar o objetivo preliminar desta Tomada de Contas, torna-se necessário verificar se a SINFRA implementou medidas para sanear as irregularidades constatadas por este Tribunal, quando da análise do Edital da Concorrência Pública nº 19/2012, dado o compromisso firmado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão⁸ firmado à época da licitação.

Ademais, considerando a relevância do potencial dano ao erário apurado nos autos do Processo nº. 7.182-0/2013, no montante de R\$ 5.200.815,87 (cinco milhões, duzentos mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), bem como o compromisso firmado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – a celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator diligenciar junto à Sinfra, na pessoa do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, para que:

- 1) se manifeste conclusivamente sobre as medidas adotadas para sanear as irregularidades constatadas quando da análise do Edital da Concorrência Pública nº 19/2012 e listadas a seguir, incluindo em seu relatório a devida documentação comprobatória (medições dos serviços executados, extratos de pagamentos do FIPLAN, etc) para posterior análise dos ajustes efetivados:
 - a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”;
 - b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais betuminosos;
 - c) Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;
 - d) Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”; e

⁸ TAG – Termo de Ajustamento de Gestão. (Control-P Doc. Digital nº 42531/2021)





- e) Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”.
- 2) se manifeste quanto à atual situação da obra, por meio de um Relatório Técnico/Fotográfico, certificando a qualidade dos serviços executados.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura
do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Cuiabá 22 de fevereiro de 2021.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

